



PARECER Nº 21/2021

• **EMENTA:**

Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Artigo 25, Inciso II c/c Art 13, VI da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

• **EMPRESA A SER CONTRATADA:**

DANIEL DA S. ALMEIDA CURSOS E TREINAMENTO (CATE SOLUÇÕES) – CNPJ 23.072.800/0001-13

• **OBJETO:**

INSCRIÇÃO DA SERVIDORA RAFAELA SANTOS XAVIER, PARA PARTICIPAR DO CURSO COMPLETO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – LEI Nº 14.133/2021, A SER REALIZADO NO PERÍODO DE 12 A 16 DE JULHO DE 2021, EM ARACAJU/SE, COM CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS.

• **QUANTIDADE E VALOR:**

QUANT. DE INSCRIÇÃO	APRESENTAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (COM DESCONTO) R\$	TOTAL GERAL R\$
1 (UMA)	UND	1.500,00	1.500,00

Trata-se de processo encaminhado a esta ASSESSORIA JURÍDICA para análise da legalidade e regularidade acerca da contratação da empresa DANIEL DA S. ALMEIDA CURSOS E TREINAMENTO (CATE SOLUÇÕES) – CNPJ 23.072.800/0001-13.



A contratação, salvo melhor juízo, poderá ser efetuada pela modalidade sugerida, ou seja, por inexigibilidade de licitação, ao amparo do disposto no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Prestados estes primeiros esclarecimentos sobre o enquadramento ao amparo do art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 1993, passamos, a seguir, à análise dos demais requisitos necessários a legitimação da contratação.

O pleito está devidamente aprovado pela autoridade competente para autorizar a contratação.

Por outra parte, cabe ressaltar que nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, as situações de inexigibilidades, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, a autoridade superior para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Esta providência deve ser oportunamente levada a efeito.

Há indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da aquisição que se pretende levar a efeito, conforme determina o inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Como é bem de ver, dispõe, com efeito, o parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, in verbis:

"Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II- razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;"

Estes dois requisitos supra, razão da escolha do fornecedor - inciso II - e justificativa do preço - inciso III - foram



devidamente cumpridos, conforme
COMUNICAÇÃO INTERNA expedida **SETOR
DE COMPRAS/CRO-SE** e dirigida ao
PRESIDENTE, datada de **09.07.2021**;

No que diz respeito à exigência a que se refere o art. 27, inciso IV da
Lei nº 8.666, de 1993, a empresa **DANIEL DA S. ALMEIDA
CURSOS E TREINAMENTO (CATE SOLUÇÕES) - CNPJ
23.072.800/0001-13**, apresenta-se regular, conforme CERTIDÕES
DE REGULARIDADE apensadas aos autos.

DA CONCLUSÃO

Portanto, diante do exposto, no caso sub oculo, pela análise dos
autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em
especial as documentações anexadas, não nos parece haver ofensa
aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente
a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, tendo
sido todos os preceitos legais alcançados e, por conseguinte,
tornando-se o procedimento passível de RATIFICAÇÃO e PUBLICAÇÃO
na forma ordenada no ARTIGO 26 da mencionada Lei.

Em nada a opor, somos pela legalidade.

É o Parecer, sub censura.

ARACAJU/SE, 09.07.2021.

Gladson Silva Guimarães
OAB/SE Nº 18.660
GLADSON SILVA GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO DO CRO/SE